

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907.000546/92-10

Sessão de 11 de novembro de 1994 Acórdão nº 101-87.542

Recurso nº: 81.003 - FINSOCIAL - EX: DE 1992

Recorrente: FRIGOLITORAL COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

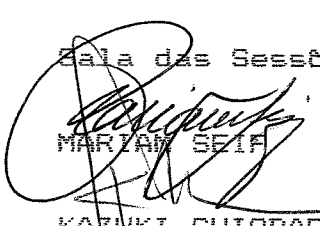
Recorrida : IRF EM PARANAGUA(PR)

FINSOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FRIGOLITORAL COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 09 DEZ 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



PROCESSO Nº 10907.000546/92-10

RECURSO Nº: 81.003

ACORDÃO Nº: 101-87.542

RECORRENTE: FRIGOLITORAL COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a FRIGOLITORAL COMÉRCIO DE CARNES LTDA. inscrita no Cadastro Geral Contribuintes sob nº 79.057.782/0001-55, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Paranaguá(PR), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigo 1º, parágrafo 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, parágrafo 1º, 115, inciso I do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, artigo 13 do Decreto-lei nº 2.413/88, artigo 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89, artigo 1º da Lei nº 8.147/90 e, ainda a IN/SRF nº 41/89e ADN(CST) nN 01/91..

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10907.000546/92-10

Acórdão nº 101-87.542

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10907.000544/92-86, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de novembro de 1994, em Acórdão nº , foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas a parcela de Cr\$ 75.125.523,00, cuja parcela não teve qualquer repercussão na exigência contida nos presentes autos.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 11 de novembro de 1994

KAZUKI SHIOBARA
Relator

